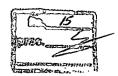


Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.305

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.026

PROCESSO Nº 74.969

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o Programa "ATITUDE CONSCIENTE É JOGAR LIXO NO LUGAR CERTO", de conscientização ambiental, por considerar o art. 5°, que se reporta a regulamento a ser baixado pelo Executivo, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/14
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, vez que, nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica de Jundiaí, compete privativamente ao Prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.
- 4. Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ¹ "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos".

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder

regulamentar insere-se

Como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

1 Informações sobre o texto

RIBEIRO, Lívia Marcela Benício. O poder regulamentar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11 n. 1064, 31 maio 2006. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/8431. Acesso em: 27 jun. 2013.





Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



- 5. Face o exposto, e considerando que a regulamentação de lei é ato ínsito Dever Poder do Executivo, conforme o estudo ofertado, opinamos pela rejeição do veto parcial. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 6 O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 deljulhó de 2016.

Konuldo Jalles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso Estagiário de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo Estagiário de Direito